

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

Apensados: Projetos de Lei nºs 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, e 5.027/2023.

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do nobre deputado Celso Sabino que altera o Código de Trânsito Brasileiro para determinar multa ao condutor do veículo que deixar de prestar imediato socorro ou deixar de comunicar, à autoridade competente, o atropelamento de animais.

Segundo o autor, citando dados da Universidade Federal de Lavras, a cada segundo 15 animais silvestres são mortos por atropelamento no Brasil, o que resulta em 475 milhões de mortes por ano.

Tramitam apensados 13 projetos de lei que seguem:

- Projeto de Lei nº 3.885/2019, do Dep. Célio Studart, que prevê infração gravíssima, com multa no valor de cinco vezes, para o ato de atropelar animal propositadamente.
- Projeto de Lei nº 4.964/2019, do Dep. Fred Costa, que determina a obrigatoriedade de prestação de socorro em caso de atropelamento de animais a qualquer cidadão, independentemente da



participação. Outrossim, torna obrigatório que o condutor do veículo transporte o animal atropelado e arque com os custos do tratamento veterinário.

- Projeto de Lei nº 5.735/2019, do Dep. Célio Studart, que determina que as empresas concessionárias de rodovias e estradas prestem socorro a animais atropelados. Ademais, cabe às concessionárias realizar ações de prevenção de atropelamentos com fiscalização, sinalização e realização de campanhas.

- Projeto de Lei nº 5.892/2019, da Dep. Edna Henrique, que altera o Código Penal para prever pena de detenção, de um a seis meses, ou multa para quem deixar de socorrer animal atropelado.

- Projeto de Lei nº 455/2021, do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever pena em caso de morte, ferimento e ferimento seguido de morte de animais.

- Projeto de Lei nº 582/2021, do Deputado Celso Sabino, que acresce dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer multa para quem utilizar veículo com a intenção de causar lesão ou morte de animal.

- Projeto de Lei nº 2.921/2021, do Deputado Alexandre Frota, que obriga o motorista ou condutor do veículo a prestar socorro ao animal ao qual tenha atropelado.

- Projeto de Lei nº 172/2023, dos Deputados Delegado Matheus Laiola e Delegado Bruno Lima, que dispõe que qualquer cidadão que cause ou presencie atropelamento de animal em vias públicas é obrigado a prestar socorro. Caberá ao condutor arcar com os custos do tratamento veterinário do animal. Por fim, o PL altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever pena em caso de omissão de socorro ao animal atropelado.

- Projeto de Lei nº 816/2023, do Deputado Célio Studart, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer pena a quem atropelar gato ou cão com veículo automotor. A pena é de detenção de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A pena pode ser aumentada de 1/3 à metade caso o condutor não possua permissão para conduzir, praticá-lo em faixa de pedestre ou calçada, deixar de prestar socorro ou estar com o veículo em excesso de velocidade.

- Projeto de Lei nº 1.527/2023, do Deputado Marcos



Tavares, que obriga a concessionária de rodovias a promover de imediato a remoção, o resgate, o socorro, o tratamento e o acolhimento de animais acidentados ou soltos em sua faixa de domínio. O processo deverá ser supervisionado por médico veterinário. Além disso, prevê multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's em caso de descumprimento.

- Projeto de Lei nº 3.630/2023, do Deputado Duarte Jr., para estabelecer protocolo de obrigatoriedade de prestação de socorro por motoristas e testemunhas a animais atropelados nas vias públicas ou estrada. Estabelece multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao condutor que não prestar socorro e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a testemunha que não prestar socorro. O valor arrecadado será destinado a um fundo específico com a finalidade de prover recursos financeiros para auxiliar os custos relativos ao tratamento veterinário dos animais pertencentes a pessoas de baixa renda.

- Projeto de Lei nº 4.232/2023, do Deputado Marcos Tavares, para definir que os contratos de concessão de rodovias federais deverão possuir cláusula impositiva do dever de prestar socorro e prover atendimento a animais silvestres e domésticos vítimas de acidentes de trânsito que ocorram nos trechos concedidos. Outrossim, os contratos deverão assegurar o atendimento adequado para preservação da vida dos animais e a previsão de criação e manutenção de centros de atendimento veterinário ininterrupto.

- Projeto de Lei nº 5.027/2023, da Deputada Renata Abreu, para incluir dispositivo na Lei de Crimes Ambientais com previsão de pena de detenção, de um a seis meses, e multa para quem deixar de prestar assistência ao animal abandonado, extraviado, ferido, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade competente.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Viação e Transporte, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.



Na Comissão de Viação e Transporte o relator, Deputado Juninho do Pneu, apresentou parecer pela aprovação do PL nº 1.362, de 2019; do PL nº 3.885, de 2019; do nº PL 4.964, de 2019; do PL nº 5.735, de 2019; do PL nº 5.892, de 2019; e do PL nº 582, de 2021, na forma de substitutivo que acresce dispositivo ao Código Brasileiro de Trânsito para estabelecer infração grave e pena de multa ao condutor envolvido em atropelamento de animais que deixar de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial. Além disso, altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021, para obrigar o concessionário a adotar medidas de prevenção do atropelamento de animais e a prestar socorro aos animais atropelados. Por fim, prevê que o custo gerado pela medida, aos concessionários, poderá ensejar a revisão da tarifa básica de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre questões relacionadas à política nacional de meio ambiente e à fauna.

Estudos realizados no ano de 2013 pela Universidade Federal de Lavras – UFLA e citados pelo autor da proposta apontam que 475 milhões de vertebrados são mortos anualmente nas estradas e rodovias brasileiras, ou seja, são 15 mortes por segundo e 1,3 milhão por dia (este dado não inclui animais domésticos). Segundo levantamento mais recente da UFLA, nos oito primeiros meses do ano de 2020, aproximadamente 250 milhões de animais haviam morrido nas estradas brasileiras. De acordo com o Observatório de Imprensa Avistamentos e Ataques de Onças (OIAA Onça), da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), são 90 atropelamentos de onça por ano no Brasil. A situação é pior nos estados do Sudeste, onde estão 27% das rodovias brasileiras. A região concentra, em média, 40% dos atropelamentos de onças.



Este número alarmante pode ser ainda maior, visto que poucas rodovias brasileiras ainda são monitoradas.

Muitos fatores contribuem para esses dados no Brasil. Para começar, há muitos anos o país optou pela priorização do transporte rodoviário e, por consequência, temos uma imensa malha rodoviária com alta intensidade de fluxo. É a fórmula da tragédia: a maior biodiversidade do mundo se arriscando na travessia da quarta maior malha rodoviária. Além disso, ao se planejar e construir uma rodovia, não há o cuidado necessário para se buscar uma rota menos impactante de forma a diminuir ou eliminar os impactos negativos na fauna. Outras medidas também podem ajudar a mitigar riscos aos animais, como implementação de corredores ecológicos e passagens de fauna, redução de velocidade em pontos de maior ocorrência de travessias e a devida sinalização.

O projeto em análise e seus apensados buscam soluções para atacar este problema que agride a fauna brasileira diariamente. A ideia é tornar a imediata prestação de socorro obrigatória, por parte do condutor do veículo envolvido no atropelamento do animal. Para tanto, sugere-se a alteração do Código de Trânsito Brasileiro com inclusão de dispositivo que prevê infração gravíssima e pena de multa para quem deixar de comunicar o atropelamento para a autoridade competente. Embora alguns apensados recomendem a prestação de socorro diretamente pelo condutor ou por qualquer pessoa que testemunhe o fato, entendemos que muitas vezes a abordagem do animal ferido feita por pessoas não capacitadas e preparadas pode acarretar outro acidente.

Outrossim, acolhemos a sugestão para que o condutor causador do atropelamento, quando doloso, arque com os custos do tratamento do animal atropelado, até a sua plena recuperação.

Por fim, mantivemos a sugestão apresentada no substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transporte, que altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor que as empresas concessionárias de rodovias devem incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação



de socorro aos animais atropelados. Com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro das concessões vigentes, o texto possibilita que o concessionário reclame a revisão da tarifa de pedágio para implementação das ações em benefício da fauna.

Pelas razões expostas, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.362, de 2019, dos PLs 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, 5.027/2023, apensados, e do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte, na forma do Substitutivo anexo, convidando meus nobres pares a aprovar este importante Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO APRESENTADO AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 1.362/2019, 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, e 5.027/2023.

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 304-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial, e introduz parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 304-A:

“Art. 304-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:



Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

Parágrafo único. O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação. ”

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 37.

Parágrafo único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados .” (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
Relator

